



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000026412-2013.815.0311

RELATOR : DES. JOSÉ RICARDO PORTO

APELANTE : Município de Manaíra

ADVOGADO : Evandro Silvino Cosme (OAB/PB nº 20.064)

APELADA : Maria de Lourdes Pereira Campos

ADVOGADA : Silvana Paulino de Souza (OAB/PB 14.946)

APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS E SALDO DE SALÁRIOS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS VERBAS. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Apenas é devido o saldo salarial e o FGTS dos que prestaram serviços à Administração em decorrência de contratação irregular.

- Tendo em vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo do direito do autor, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores que buscam o recebimento das prestações salariais não pagas.

- “*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. **J. em 14/04/2015**).

- *“Quanto ao específico intento percebimento das férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, e ao décimo terceiro salário, cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS.”* (TJPB. AC nº 0000724-44.2014.815.0511. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 25/08/2015**).(grifei)

-*“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”* (STF - RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Manaíra** em face da sentença de fls. 56/62, que julgou procedente, em parte, os pedidos exordiais, condenando o demandado, ora recorrente, ao pagamento dos salários dos meses de agosto, setembro e outubro de 2011, bem como dos valores relativos ao FGTS dos anos de 2010 e 2011. Por fim, fixou os honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Irresignada, a promovida apelou (fls. 65/69), argumentando que o contrato por excepcional interesse público não gera qualquer efeito, devendo, portanto, ser julgado totalmente improcedentes os requerimentos iniciais.

Contrarrazões não ofertadas, conforme atesta a certidão de fls. 85.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 94/95) opinando pela continuidade do feito, contudo, não se pronunciou quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Após detida análise dos autos, verifico, de pronto, que o recurso ataca sentença fundamentada em tema pacificado sob a sistemática da repercussão geral, fazendo incidir o art. 932, IV, *b*, do Novo Código de Processo Civil, a permitir a resolução monocrática por esta relatoria.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que servidor público com contrato de trabalho considerado inválido com a administração possui direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.”

(STF - RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) Grifo nosso.

Assim, caberia ao Município de Manaíra, como detentor dos documentos públicos, demonstrar o adimplemento das parcelas relativas ao fundo de garantia e aos ordenados retidos. Todavia, o promovido não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, segundo expõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Desse modo, registre-se que a autora demonstrou que laborou para o Município de Manaíra, conforme prova testemunhal às fls. 55; já o demandado não se desincumbiu de seu mister, eis que trouxe alegações desacompanhadas de qualquer elemento probatório.

Portanto, mostra-se correto o entendimento do Juízo *a quo* ao reconhecer o direito da autora ao recebimento dos depósitos fundiários dos anos de 2010 e 2011 e dos salários correspondentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2011, não merecendo reforma a decisão primeva nesse sentido.

Ante o exposto, monocraticamente, na forma do art. 932, IV, *b*, do NCPC, **DESPROVEJO A SÚPLICA APELATÓRIA**, para manter inalterada a sentença recorrida.

P.I.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J06 - /R-J/14